



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**LEI 1.611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS  
BALDIOS E DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Tributação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2016.  
195º da Independência e 128º da República.

**JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**HÉLIO DANTAS DUARTE**

Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO X

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 237

## EXECUTIVO/GABINETE

LEI 1.611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Tributação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2016.  
195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE  
Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo

LEI 1.613, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.414 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GERÊNCIA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 2º será acrescido dos Incisos XIII, XIV e XV com a seguinte redação:

XIII - Ao Assessor I cabe, sob a supervisão do Controlador Geral e subornado ao Presidente da Câmara Municipal, planejar, coordenar, acompanhar e executar o sistema de controle interno.

XIV - Ao Assessor II cabe, sob a supervisão do Controlador Geral e subornado ao Presidente da Câmara Municipal, colher informações, realizar estudos, dá sugestões e executar tarefas afins por determinação superior.

XV - Assessor III cabe, sob a supervisão do Controlador Geral e subornado ao Presidente da Câmara Municipal, assessorar o Controlador Geral nas suas atividades e realizar outras atividades que lhe sejam atribuídas, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2016.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

LEI 1.615, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios públicos e de uso coletivo e nos meios de transportes.

### CAPÍTULO II

#### DA ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS

Art. 2º. É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público e coletivo para acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, de acordo com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Consideram-se de uso público todos os bens públicos.

§ 2º. Consideram-se de uso coletivo:

I. Edificações destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

II. Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

III. Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IV. Auditórios para convenções, congressos e conferências;

V. Outros estabelecimentos, tais como:

a) Instituições financeiras e bancárias;

b) Bares e restaurantes;

c) Hotéis e similares;

d) Sindicato e associações profissionais;

e) Terminais de aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e similares;

f) Cartórios.

§ 3º. Quando a edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Art. 3º. Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se pelo menos:

I. Porta de entrada com largura mínima de 90cm;

II. Nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante com a fórmula  $p+2e = 64\text{cm}$  e largura mínima de 120 cm.

Art. 4º. Para os fins do disposto no artigo anterior, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I. Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com

II. Dificuldade de locomoção permanente;

III. Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV. Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e